DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-437/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8250/2014
PROTOCOLO	:	1495154
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 27/2014
CONTRATADO (A)	:	DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 01/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PATA AJUIZAMENTO DE AÇÕES, ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE QUALQUER PEÇA JUDICIAL NECESSÁRIA A DEFESA DA CONTRATANTE, COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, SUSTENTAÇÃO ORAL, COMO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS À PLENA DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 01/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 27/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e Darci Cristiano de Oliveira, visando à contratação de advogado pata ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de defesa de qualquer peça judicial necessária a defesa da contratante, comparecimento em audiência pública, sustentação oral, como todos os atos que se fizerem necessários à plena dos órgãos do município, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada à equipe da 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9045/2014 - folhas 84/87).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela determinação ao município que se abstenha de executar o contrato (Parecer nº 13517/2014 - folhas 90/93).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de advogado pata ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de defesa de qualquer peça judicial necessária a defesa da contratante, comparecimento em audiência pública, sustentação oral, como todos os atos que se fizerem necessários à plena dos órgãos do município o Gestor adotou a modalidade licitatória convite, realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto ao posicionamento do Representante do Ministério Público de Contas que opinou pela irregularidade e ilegalidade da 1ª e 2ª fase em virtude da ausência da publicação do aviso do edital não merece prosperar haja vista que a principal característica da modalidade adotada pelo Ordenador de Despesas é a agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório, não admitindo fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por ser uma modalidade mais simplificada, não há exigência da sua publicação:

> A carta-convite é o instrumento convocatório utilizado para chamar os interessados a participar da licitação quando adotada a modalidade convite. A carta-convite é enviada diretamente aos interessados e não precisa ser publicada, devendo, entretanto, ser fixada copia em local apropriada (art.22,§ 3º). Aplicam-se à carta-convite, no que for cabível, as disposições relativas ao edital, especialmente quanto à identificação do objeto da licitação, critério de julgamento e demais condições cujo

conhecimento seja indispensável[1]

Dessa forma, essa modalidade de licitação é a única modalidade que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 5 dias úteis (art.21 § 2º, IV), por meio da chamada carta-convite.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 27/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com Darci Cristiano de Oliveira, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Presidente da Câmara na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja; 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 23/01/2014, a remessa deveria ocorrer até 13/02/2014, porém, os documentos foram remetidos em 30/04/2014, portanto, com 54 (cinquenta e quatro) dias de atraso. Assim, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório - Convite nº 01/2014 - pela observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

1 ALEXANDRINO, M. Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro:Impetus,2005.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 27/2014, pela observância das disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF nº 108.905.010-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, & 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhe à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 120, inciso III c/c art. 121, inciso IV, alínea b da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relatora

ASP